



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 46, DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 17.

Parágrafo único. O detentor da guarda ou posse de fato da criança e do adolescente poderá, mediante breve justificação, requerer ao Juízo competente, em caráter cautelar satisfativo:

I – as medidas necessárias para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

II – a proibição de determinada pessoa se aproximar de criança ou adolescente a menos de certa distância, fixada em cada caso. (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigor acrescida do seguinte art. 231-A:

Art. 231-A. Expor, por meio da aproximação pessoal, a integridade física, psíquica e moral de criança ou adolescente a perigo direto e iminente, em descumprimento a decisão judicial:

Pena – detenção de seis meses a três anos, e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à dignidade e à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente tem lastro nos direitos fundamentais. Todavia, da letra à prática, faltam disposições que viabilizem as normas.

De fato, é resistente a dúvida a respeito de como proceder judicialmente nas hipóteses em que a criança ou o adolescente é assediado por pedófilos ou por traficantes, pois, apesar das garantias constitucionais e legais, não se dispõe de meio prático, efetivo e célere que impeça as aproximações nocivas.

A presente medida, endereçada ao art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será encartada no Capítulo II, do Título II, que contempla o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente, e conferirá àquele Estatuto meio simples e direto para que o responsável pelo jovem aja no sentido de impedir a aproximação de companhias nocivas.

Em termos processuais, busca-se a adoção de um procedimento de natureza sumária, voltado ao provimento judicial que iniba as aproximações nocivas. Em reforço à medida, acrescenta-se um novo artigo ao capítulo referente aos crimes, tipificando a conduta daquele que desobedece a ordem judicial de não se aproximar da criança ou do adolescente, colocando em perigo a integridade física, psíquica e moral dessas pessoas.

Sala das Sessões, 9 de março de 2006.


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/03/2006